



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL XX/2019

2019.03.13

Na prossecução da política ambiental, as áreas protegidas constituem a infraestrutura indispensável para a concretização dos propósitos da conservação da natureza, tendo o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, a missão de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais e nacionais neste domínio, a salvaguarda da Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do seu planeamento integrado e articulado, assim como, a concretização dos objetivos transversais no domínio das ações de conservação ativa e monitorização de espécies e habitats.

Reafirmar a Rede Nacional de Áreas Protegidas no contexto da valorização do território de Portugal, proteger os seus valores e desencadear os processos de promoção e aproveitamento dos recursos territoriais existentes são medidas expressas no Programa do XXI Governo Constitucional que requerem uma gestão de proximidade.

O carácter humanizado de todo o território nacional é uma marca também das áreas protegidas, aqui com a particularidade de se terem construído equilíbrios harmoniosos entre as atividades humanas e a natureza que sustentam os ecossistemas e, por isso, requerem a presença de pessoas e das suas atividades. Ao mesmo tempo assiste-se ao aumento da sua procura para uso e fruição, a qual é cada vez mais exigente e respeitadora dos valores distintivos e genuínos que as áreas protegidas são capazes de oferecer. Reconhece-se hoje que as áreas protegidas são alvo de uma procura crescente por diferentes grupos de interesse, designadamente pelas pessoas que pretendem uma experiência autêntica de contacto com a natureza. **Nas regiões do interior, sobretudo**, as áreas protegidas constituem, cada vez mais, polos de atração, induzindo a mobilização dos recursos locais, contribuindo para promover localmente a economia e o desenvolvimento social e, deste modo, para criar melhores condições para fixar pessoas nesses territórios. **A natureza é, neste quadro, o elemento agregador que norteia a cogestão das áreas protegidas.**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Valorizar a Rede Nacional de Áreas Protegidas como uma rede coerente e consistente, não pode ignorar que a gestão particular de cada área protegida encerra especificidades próprias decorrentes dos seus valores naturais, nas dimensões, política, territorial, cultural, social e económica da sua sustentabilidade, para as quais as entidades que estão no território detêm, reconhecidamente, uma capacidade de mobilização e interação que a proximidade e conhecimento do território lhes confere.

Neste sentido, a resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, que aprovou a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade 2030, veio prever, enquanto medida estruturante, a adoção de modelos de cogestão das áreas protegidas, incentivando o estabelecimento de parcerias com as entidades presentes no território. Para esta nova abordagem concorreu determinantemente a experiência já adquirida e avaliada do projeto piloto para a gestão colaborativa do Parque Natural do Tejo Internacional, iniciado em 2017, e que reuniu a autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade e os três municípios abrangidos pela área do Parque, bem como uma instituição de ensino superior, uma associação empresarial e uma organização não-governamental de ambiente com intervenção naquele território, num modelo de gestão participativo e colaborativo. **Tendo em conta, de igual modo, a experiência associativa de municípios para a cogestão de áreas protegidas, prevê-se que as associações de municípios já constituídas, ou que venham a ser constituídas, para participar na gestão de áreas protegidas de âmbito nacional sejam reconhecidas como grupos de ação locais para gerir fundos europeus para o desenvolvimento local de base comunitária.**

Institui-se, assim, o modelo de cogestão para as áreas protegidas de âmbito nacional a partir do qual se pretende imprimir uma dinâmica de gestão de proximidade, em que diferentes entidades colocam ao serviço da área protegida o que de melhor têm para oferecer no quadro das suas competências e atribuições, pondo em prática uma gestão participativa, colaborativa e articulada em cada área. Ao mesmo tempo, estende-se o modelo de gestão participativa às demais áreas protegidas, de âmbito local ou regional, que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Neste propósito juntam-se a autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, os municípios presentes nos territórios das áreas protegidas e quem, pelo conhecimento técnico-científico e saberes aplicados nessas áreas, possa contribuir para a aplicação das políticas de conservação, valorização e competitividade do território, sempre com o fito de gerir, dar valor e perenidade aos ativos territoriais que as diferentes realidades do país concedem. Cria-se, desta forma, a Comissão de Cogestão da área protegida enquanto órgão de administração e gestão da mesma, que é o primeiro responsável perante a comunidade pelo desempenho da sua gestão.

Os Conselhos Estratégicos, que funcionam junto de cada área protegida, mantêm a sua natureza consultiva, como estabelece o artigo 9.º do **Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março**, são dotados agora de maior amplitude de ação, que é alargada à cogestão das áreas protegidas, e de maior dinâmica e proatividade na abertura da área protegida ao exterior.

Assim, pelas razões referidas, e em alinhamento com o princípio de subsidiariedade e a política de descentralização plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, pretende o Governo reforçar a intervenção dos municípios nestas áreas.

Nestes termos, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que prevê a participação dos municípios na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, os quais, nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, já são competentes para a criação e gestão de áreas protegidas de âmbito regional ou local.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos da alínea c) do artigo 20.º da referida lei, um modelo de cogestão naquelas áreas protegidas de âmbito nacional, com expressa intervenção dos municípios.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma salvaguardará, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos potenciais beneficiários, bem como a integridade dos territórios em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares do Programa do XXI Governo Constitucional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 20.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente decreto-lei institui o regime de cogestão das áreas protegidas, que concretiza o princípio de participação dos órgãos municipais na respetiva gestão, ao abrigo do previsto na alínea c) do artigo 20.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 – O regime do presente decreto-lei aplica-se às áreas protegidas que constituem a Rede Nacional das Áreas Protegidas (RNAP) nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

3 – Podem ser consideradas, sempre que adequado e devidamente fundamentado, as zonas envolventes às áreas protegidas que sejam relevantes para o seu desenvolvimento sustentável.

Artigo 2.º

Competências

1 – É da competência dos órgãos municipais:

- a) A gestão das áreas protegidas de âmbito local;
- b) Participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, através do exercício das responsabilidades de cogestão que lhes são cometidas pelo presente decreto-lei e da sua integração nos conselhos estratégicos previstos no artigo 9.º do **Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março;**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas e as sanções acessórias nas áreas protegidas de âmbito nacional em que participem na respetiva gestão, nos casos previstos no número 2 do artigo 45.º do RJCNB.

2 – É da competência das entidades intermunicipais e das associações de municípios a gestão das áreas protegidas de âmbito regional.

3 – O disposto nos números anteriores não inclui a prática de atos reservados por lei ou regulamento à autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente a prática de atos permissivos relativos a atividades condicionadas nas áreas protegidas.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 – As competências dos órgãos municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nas situações que, nos termos do regime jurídico das autarquias locais, lhe estejam atribuídas e da competência própria do presidente da câmara municipal para o atos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 2º e para dirigir e superintender os serviços.

2 – A competência prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 2.º pode ser exercida pelos órgãos competentes das entidades intermunicipais ou das associações de municípios com atribuições em territórios abrangidos por áreas protegidas, mediante delegação dos municípios que as integram.

3 – O exercício das competências prevista no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e normas consagradas na lei de bases da política de ambiente, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 4 de abril, no RJCNB e na Estratégia para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade para 2030 (ECNB 2030), aprovada pela resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Modelo de gestão para as áreas protegidas da RNAP

- 1 – Nas áreas protegidas de âmbito nacional deve ser adotado o modelo de cogestão estabelecido no presente decreto-lei, até ao dia 1 de janeiro de 2021.
- 2 – Os municípios que integram uma área protegida de âmbito nacional podem propor a todo o tempo ao ICNF a concretização do modelo de cogestão nesse território.
- 3 – As áreas protegidas de âmbito regional ou local para as quais seja adotado o modelo de cogestão devem ser consideradas preferencialmente para efeitos de integração na RNAP nos termos previstos no n.º 5 do artigo 15.º do RJCNB.

CAPÍTULO II

Cogestão de áreas protegidas de âmbito nacional

Artigo 5.º

Modelo de cogestão de áreas protegidas

- 1 – É instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do presente decreto-lei, que tem por objetivos:
 - a) Criar uma dinâmica partilhada de valorização da área protegida, tendo por base a sua sustentabilidade nas dimensões política, social, económica, ecológica, territorial e cultural e incidindo especificamente nos domínios da promoção, sensibilização e comunicação;
 - b) Estabelecer procedimentos concertados que visem o melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais e na resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação e eficiência das interações entre o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), os municípios e demais entidades públicas competentes;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida.
- 2 – O modelo de cogestão a adotar pressupõe:
- a) A participação dos municípios e dos representantes das entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da respetiva área protegida;
 - b) O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas, em especial as previstas no RJCNB e na ENCNB 2030.

Artigo 6.º

Entidades responsáveis pela cogestão da área protegida

- 1 - São entidades responsáveis pela cogestão da área protegida:
- a) A Comissão de Cogestão da área protegida e respetivo presidente;
 - b) O Conselho Estratégico, previsto na alínea c) do artigo 8.º do RJCNB, com a composição e regras de funcionamento fixadas no artigo 9.º do **Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março**, e que funciona junto de cada área protegida, com as responsabilidades específicas em matéria de cogestão que lhe são cometidas pelo presente decreto-lei.
- 2 – Os membros das entidades referidas no número anterior não têm o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou abono, pelo exercício dessas funções.

Artigo 7.º

Comissão de Cogestão da área protegida

- 1 – A Comissão de Cogestão tem a seguinte composição:
- a) **Um presidente** de câmara municipal dos municípios abrangidos pela área protegida, que **preside à Comissão de Cogestão**;
 - b) Um representante do ICNF, I.P.;
 - c) Um representante de instituições de ensino superior relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Um representante de organizações não-governamentais de ambiente e equiparadas, **com inscrição ativa no registo nacional previsto na Lei n.º 35/98, de 18 de julho**, na sua redação atual, relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida;
- e) **Até três representantes** de outras entidades, não referidas nas alíneas anteriores, relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida, **em função da complexidade desta.**
- 2 – **Os presidentes das câmaras municipais** dos municípios abrangidos pela área protegida **designam**, de entre eles, **o que preside à Comissão de Cogestão**, nos termos da alínea a) do número anterior, e **qual o que o deve substituir nas** situações de impedimento ou ausência, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 3.º.
 - 3 – O ICNF, I.P. indica o seu representante através do Diretor Regional territorialmente competente em função da área protegida.
 - 4 – A representação das entidades referidas nas alíneas c) a e) do número 1 é assegurada pelos seus responsáveis máximos, com possibilidade de delegação.
 - 5 – A integração na Comissão de Cogestão dos representantes das entidades referidas nas alíneas c) e e) do número 1 depende de parecer **prévio** do Conselho Estratégico, sob proposta dos municípios abrangidos pela área protegida.
 - 6 – **A designação do representante das entidades referidas na alínea d) do n.º 1 é realizada pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.**
 - 7 – **Os membros da Comissão de Cogestão, previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e da conservação da natureza e do ensino superior, que indica também o seu presidente conforme previsto na alínea a) do n.º 1, o representante das entidades referidas na alínea d) e a duração do mandato da Comissão de Cogestão que não deverá ser inferior a quatro anos.**



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 8 – **O despacho referido no número anterior é publicado na 2ª Série do Diário da República.**
- 9 – Os membros da Comissão de Cogestão asseguram as diligências necessárias junto das organizações que representam, para o cumprimento da **sua missão**.
- 10 – **A Comissão** de Cogestão reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu Presidente.
- 11 - As decisões da Comissão de Cogestão são adotadas por consenso, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 2.º.
- 12 - A Comissão de Cogestão pode determinar a constituição de grupos de trabalho específicos para o desenvolvimento e acompanhamento da execução de medidas e ações referentes a um determinado setor de **atividade**.
- 13 – **Concluído** o mandato da Comissão de Cogestão, a sua renovação opera-se nos moldes estabelecidos nos números 2 a 8.
- 14 – A alteração dos representantes na Comissão de Cogestão, por motivos de força maior ou devidamente fundamentada, ou na sequência de eleições **de titulares para os órgãos das autarquias locais**, segue, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 8.º

Funções da Comissão de Cogestão da área protegida

- 1 – A Comissão de Cogestão é responsável por:
 - a) Garantir que a cogestão da área protegida é desenvolvida no respeito pelo dever de zelo da salvaguarda dos recursos e valores territoriais que fundamentam a classificação da área protegida;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento das atividades locais em harmonia com os valores presentes, incorporando inovação e criatividade;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Viabilizar ações de promoção ambiental, económica e social, de sensibilização e comunicação, através da elaboração e execução dos instrumentos de cogestão na área protegida;
- d) Dinamizar ações, em articulação com os diferentes agentes regionais e das administrações central e local, para o desenvolvimento integrado da área protegida, bem como estimular a participação e a iniciativa da sociedade civil, designadamente através de ações de sensibilização e de projetos educativos;
- e) Estimular parcerias com promotores, empresas, centros de investigação, instituições de formação e municípios destinadas a planear e a executar ações de valorização económica do território, em particular ações associadas à agro-silvo-pastorícia, à caça, à pesca, à cultura e ao turismo de natureza;
- f) Promover o debate sobre as atividades e ações que ocorrem na área protegida e promover as boas práticas de gestão para o seu uso e aproveitamento;
- g) Prestar a informação necessária para assegurar a coerência e a complementaridade entre os diversos organismos e entidades, com vista ao desenvolvimento sustentável e integrado da área protegida;
- h) Comunicar com todas as entidades públicas e privadas envolvidas na proteção e valorização do capital natural, interpretando e divulgando os principais atributos existentes, e sensibilizar para as formas mais adequadas de os preservar e valorizar;
- i) Elaborar os instrumentos de **gestão** e submetê-los à apreciação do Conselho Estratégico;
- j) Executar os instrumentos de **gestão** objeto de parecer **prévio** do Conselho Estratégico;
- k) Consultar o Conselho Estratégico sobre assuntos de interesse para a valorização da área protegida;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- l) Identificar os instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do Plano de Cogestão da área protegida e apoiar os potenciais beneficiários para acesso a essas mesmas linhas;
 - m) Acompanhar a elaboração, alteração ou revisão do programa especial da área protegida;
 - n) Elaborar e aprovar o regulamento interno necessário ao seu bom desempenho.
- 2 – Para efeitos do acompanhamento previsto na alínea **m)** do número anterior, deve ser prevista a participação, nos termos adequados para o efeito, da Comissão de Cogestão na comissão consultiva do programa especial, a constituir nos termos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 9.º

Funções do presidente da Comissão de Cogestão da área protegida

O **presidente** da Comissão de Cogestão da área protegida é responsável por:

- a) Coordenar a elaboração e revisão dos instrumentos de **gestão** e dinamizar a sua execução;
- b) Convocar as reuniões da Comissão de Cogestão;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades envolvidas na Comissão de Cogestão da área protegida, bem como entre esta e outras entidades externas;
- d) Incentivar e propiciar a participação das entidades locais e regionais, dos parceiros sociais e das organizações representativas dos interesses a prosseguir;
- e) Promover a avaliação das ações desenvolvidas na área protegida.

Artigo 10.º

Estrutura de apoio à Comissão de Cogestão

- 1 – No exercício das suas funções a Comissão de Cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades que a constituem.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 – A Comissão de Cogestão designa o coordenador da estrutura de apoio referida no número anterior, de entre os técnicos que a constituem ou de outro profissional com qualificação de nível superior e perfil indicado para a função.
- 3 – A coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral.

Artigo 11.º

Competências do Conselho Estratégico no âmbito da cogestão da área protegida

1 - Compete ao Conselho Estratégico especificamente em matéria de cogestão da área protegida:

- a) Apreciar e dar parecer prévio sobre o Plano de Cogestão da área protegida, incluindo os indicadores de realização propostos;
- b) Apreciar e dar parecer sobre o plano anual de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório de execução de atividades anual relativos à cogestão da área protegida;
- c) Apreciar quaisquer outros instrumentos ou assuntos relativos à cogestão da área protegida que lhe sejam submetidos pela Comissão de Cogestão;
- d) Apoiar a Comissão de Cogestão na identificação dos instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do Plano de Cogestão da área protegida, bem como dos potenciais beneficiários;
- e) Identificar e analisar problemas que revelam natureza sistémica e que afetam a área protegida, propondo soluções e elaborando recomendações à Comissão de Cogestão;
- f) Apoiar a execução de medidas e ações do Plano de Cogestão da área protegida, nomeadamente, através do disposto no número seguinte.

2 - No âmbito do modelo de cogestão adotado, o Conselho Estratégico pode funcionar em secções especializadas em função dos sectores de atividades relevantes para o desenvolvimento sustentável da área protegida.

Artigo 12.º

Instrumentos de gestão da área protegida

1 – No âmbito do modelo de cogestão, constituem instrumentos de gestão da área protegida:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) O Plano de Cogestão da área protegida, que determina a estratégia a implementar com vista a valorizar e promover o território, sensibilizar as populações locais e melhorar a comunicação com todos os interlocutores e utilizadores, devendo integrar um programa de medidas e ações que concretizam essa estratégia;
- b) O plano anual de atividades e orçamento;
- c) O relatório anual de execução de atividades;
- d) Outros instrumentos consensualizados pela Comissão de Cogestão da área protegida que obtenham parecer **prévio** do respetivo Conselho Estratégico.

2 – Os instrumentos **referidos no número anterior** devem ter por referência o **plano ou programa especial da área protegida**, os respetivos regulamentos e demais elementos aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e **de legislação aplicável na área da conservação da natureza e da biodiversidade**.

Artigo 13.º

Plano de Cogestão da área protegida

1 – O Plano de Cogestão articula-se com o programa especial da respetiva área protegida e consagra a visão e a estratégia a seguir tendo por propósito a valorização e a promoção da área protegida, podendo considerar, quando adequado e devidamente fundamentado as zonas envolventes às áreas protegidas e que sejam relevantes para o seu desenvolvimento sustentável.

2 - O Plano de Cogestão consubstancia um compromisso entre as entidades envolvidas na sua execução e obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Ser um documento mobilizador e consensual entre os parceiros;
- b) Estar suportado numa caracterização e diagnóstico prospetivo da área protegida;
- c) Materializar um conjunto de projetos e ações consideradas prioritárias para valorizar a área protegida;
- d) Definir as medidas e ações a implementar com vista a sensibilizar as populações e melhorar a comunicação com todos os interlocutores e utilizadores;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Definir potenciais fontes de financiamento e parceiros para cada medida prevista;
- f) Ser o documento de suporte à elaboração do plano anual de atividades, que deve refletir o grau de desenvolvimento e execução do Plano de Cogestão;
- g) Articular-se com o programa de execução e plano de financiamento que acompanha o programa especial da área protegida.

3 – Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser considerados, preferencialmente, projetos e ações de:

- a) Promoção de atividades económicas desenvolvidas na área protegida, que sejam compatíveis com a proteção dos valores e recursos naturais em presença;
- b) Constituição e valorização de rotas e percursos pedestres, cicláveis e equestres;
- c) Interpretação e divulgação dos valores e recursos naturais;
- d) Promoção de atividades desenvolvidas em meio natural que potenciem o turismo de natureza e o desporto de natureza;
- e) Promoção de bens produzidos com recursos endógenos;
- f) Promoção da inovação tecnológica, da inovação económica e social inovação de nas práticas aplicação à manutenção das atividades e produtos tradicionais;
- g) Fomento de novas atividades e produtos passíveis de atribuir valor aos recursos e valores naturais existentes;
- h) Promoção da marca «Natural.pt»;
- i) Informação e sensibilização sobre os recursos naturais existentes e sobre boas práticas e usufruição do território;
- j) Aprofundamento da gestão colaborativa;
- k) Promoção do sentido de pertença das populações e dos atores chave;
- l) Internacionalização do território.

4 – O Plano de Cogestão deve ser elaborado e aprovado no prazo de um ano a contar da data de designação da Comissão de Cogestão da respetiva área protegida e deve considerar um horizonte temporal mínimo de três anos para a sua execução.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 – A revisão do Plano de Cogestão deve ter início antes do termo do prazo determinado para a sua execução global.

Artigo 14.º

Financiamento do Plano de Cogestão

1 - Ao financiamento das medidas e das ações constantes no Plano de Cogestão aplicam-se os princípios da responsabilização, racionalidade, eficiência, transparência e proporcionalidade.

2 – O financiamento deve, ainda, obedecer a princípios de sustentabilidade económica num horizonte de médio prazo.

3 – O financiamento das medidas e das ações constantes no Plano de Cogestão processa-se de acordo com metas objetivas a alcançar.

4 – Sem prejuízo das verbas disponibilizadas, anualmente, pelo Fundo Ambiental, pelo Fundo Florestal Permanente, pelo Fundo de Turismo, pelo Fundo Azul ou por outros cuja missão seja compatível com as medidas e ações previstas no Plano de Cogestão a financiar, a execução das medidas e das ações constantes do Plano de Cogestão aprovado podem ser financiadas por:

- a) Receitas próprias do ICNF, I.P.;
- b) Receitas próprias das demais entidades da Comissão de Cogestão;
- c) Receitas obtidas no âmbito das medidas e das ações de valorização e divulgação referentes à área protegida;
- d) Verbas disponibilizadas pelos municípios abrangidos pela área protegida;
- e) Receitas obtidas por via de mecenato ambiental;
- f) Contribuições de fundos de direito privado, nacionais ou estrangeiros;
- g) Planos de investimento que tenham por objetivo a valorização do património cultural e natural do país, designadamente o Plano Valorizar, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 9/2016, de 28 de outubro, na sua redação atual;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- h) Contribuições da União Europeia sujeitas a orientações fixadas pelas **autoridades** de gestão dos respetivos Planos operacionais e aos regulamentos nacionais e da União, nomeadamente provenientes de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.
- 5 – As candidaturas a financiamento nacional ou da União Europeia para a execução de medidas e ações constantes no Plano de Cogestão devem beneficiar de coeficientes de majoração na sua avaliação.
- 6 – **Quando sejam constituídas associações de municípios com atribuições em territórios abrangidos por áreas protegidas, cujo objeto social visa dar prossecução ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo. 2.º, devem essas associações ser reconhecidas como gabinete de apoio local para o desenvolvimento local para gerir fundos europeus para o desenvolvimento local de base comunitária.**

Artigo 15.º

Participação pública

- 1 – A participação pública e o envolvimento de todos os interessados, em especial os residentes e utilizadores da área protegida, devem ser assegurados no desenvolvimento do respetivo modelo de cogestão, nomeadamente, por recurso à realização de:
- a) Consultas públicas;
 - b) Inquéritos de opinião;
 - c) Divulgação prévia das medidas a implementar;
 - d) Sessões participativas.
- 2 – O plano de cogestão é sempre precedido de consulta pública, através de aviso a publicitar com a antecedência mínima de 5 dias, por edital municipal e nos sítios na Internet das entidades integram a Comissão de Cogestão, por prazo não inferior a 20 dias.
- 3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Comissão de Cogestão deve promover a criação de canais de contacto direto, preferencialmente, por via eletrónica.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Monitorização

1 – O Plano de Cogestão deve prever os indicadores de realização aplicáveis à área protegida e para o tempo da sua vigência, mensuráveis anualmente e que permitam comparar a situação do momento com a situação de referência, isto é, anterior à execução de medidas e ações previstas.

2 – O conjunto mínimo obrigatório de indicadores de realização a considerar para os efeitos do disposto no número anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas **das autarquias locais e do ordenamento do território e da conservação da natureza**, sob proposta do ICNF, I.P., no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 – A avaliação anual dos indicadores de realização integra obrigatoriamente o relatório anual de execução de atividades previsto na alínea c) do número 1 do artigo 11.º.

Artigo 17.º

Publicidade e divulgação

1 – A Comissão de Cogestão publicita, de forma atualizada, nos sítios na Internet das entidades públicas que o integram, o despacho referido no n.º 5 do artigo 7.º e os instrumentos de cogestão referidos no artigo 11.º.

2 – A divulgação da informação relevante no âmbito da cogestão da área protegida, incluindo a informação relativa aos instrumentos de participação referidos no número 1 do artigo 14.º, deve ser feita através dos meios mais adequados a garantir o conhecimento a todo o tempo pelo público em geral, nomeadamente através dos sítios na Internet das entidades públicas que integram a Comissão de Cogestão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Taxas

1 – A autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade pode cobrar taxas pela disponibilização de serviços e bens relativos à execução de medidas e ações previstas no Plano de Cogestão da área protegida, destinadas a contribuir para a salvaguarda dos seus recursos e valores naturais.

2 – Os montantes das taxas e a aplicação do seu produto, bem como o respetivo regime, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ordenamento do território e da conservação da natureza, após consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 19.º

Destino das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 2.º reverte para o ICNF, I.P, ou para a IGAMAOT, consoante a entidade que promova a atividade de fiscalização e proceda ao processamento das contraordenações e aplicação das respetivas coimas, ou para o município onde se localize a área protegida em que tem lugar a infração, nas situações em que resulta da sua atividade de fiscalização e seja o município a proceder ao processamento das contraordenações e aplicação das respetivas coimas.

2 – O produto das coimas deve ser preferencialmente afeto, pelo ICNF, I.P. ou pelo município, quando este proceda ao processamento das contraordenações e aplicação das respetivas coimas, ao financiamento dos planos de cogestão de áreas protegidas previstos no presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Articulação de regimes

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º, deve ser prevista a participação, nos termos adequados para o efeito, da Comissão de Cogestão na



Ministra/o d.....



Decreto n.º

elaboração do regulamento de gestão da área protegida e do programa de execução e plano de financiamento que acompanha o programa especial da área protegida, previstos no n.º 3 do artigo 44.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 21.º

Gestão de áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro

As áreas protegidas classificadas como paisagem protegida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, obedecem ao regime de gestão previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

Artigo 22.º

Integração nos instrumentos de planeamento do ICNF

Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ICNF, I.P. deve promover a adoção do modelo de cogestão nas áreas protegidas de âmbito nacional, através da sua expressa previsão no quadro de objetivos fixados anualmente pelo serviço, tendo presente o prazo fixado no número 1 do artigo 4.º.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — O presente decreto-lei produz efeitos à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.
- 3 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, de acordo com o regime instituído no presente decreto-lei, comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.